

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2014

**PROCESSO:ATO CONVOCATÓRIO Nº 024/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

**RECORRENTE: HS CONSULTORIA, SERVIÇOS, TECNOLOGIAS E EXECUÇÃO DE
PROJETOS AMBIENTAIS LTDA – ME**

Em 24 de outubro de 2014, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do recurso de fls. 440-448 (volume 01) no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 088/2014, esta Diretora Geral **DECIDE NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante acima indicada ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 24 de outubro de 2014.


CELIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 088/2014

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 024/2014 –
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 –
RESOLUÇÃO ANA 552/2011 - VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –
INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS –
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA E.COMISSÃO DE
SELEÇÃO E JULGAMENTO.**

I - RELATÓRIO

A participante **HS CONSULTORIA, SERVIÇOS, TECNOLOGIAS E EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA – ME**, qualificada nos autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, endereçado ao **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 09 (nove) laudas, cf. fls. 440-448 (volume 01), dia **13 de setembro de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 428/434 (volume 01), de **10 de outubro de 2014**, publicada nesta data, que avaliou as propostas de preço e documentação de habilitação dos participantes por meio da qual não habilitou a Recorrente e habilitou a Recorrida.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) apresentou proposta como menor preço global; (b) a Recorrida não comprovou a experiência de 03 (três) anos de membro de sua equipe (topógrafo), tendo apresentado apenas experiências pontuais de curta duração, as quais não somam mais que 109 (cento e nove) dias; (c) os membros integrantes da Comissão de Seleção e Julgamento não possuem formação técnica em engenharias e topografia razão pela qual se equivocou em sua avaliação.. E requereu, ao final, a revisão da decisão recorrida e o procedimento de nova avaliação no território sede da empresa e no currículo dos sócios.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** às fls. 246/247, **dia 16 de outubro de 2014**.

A participante **LOCALMAQ LTDA – ME**, qualificada nos autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, endereçado à **presidente da comissão de seleção e julgamento da contratante**, em 06 (seis) laudas, cf. fls. 458-462 (volume 01), protocolizadas no dia **17 de outubro de 2014**. Em suas razões, a Recorrida argumenta que (a) a Recorrente não observou exigência objetiva de comprovação de experiência de membro (topógrafo) de sua equipe, cf. instrumento convocatório; (b) a Recorrente não pode exigir que nova avaliação seja realizada em território de sua sede e com base apenas nos currículos dos sócios, uma vez que a regra é clara no instrumento convocatório; (c) a Recorrida observou a exigência do instrumento convocatório quanto à comprovação de experiência mínima de seus profissionais. E requereu a improcedência do recurso da Recorrente e a manutenção da decisão ora recorrida da comissão de seleção e julgamento.

A contrarrazão de recurso foi devidamente publicada cf. fls. 462 (volume 01).

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 466 fls. no volume 01, devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise de recurso administrativo interposto por **HS CONSULTORIA, SERVIÇOS, TECNOLOGIAS E EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA – ME**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado ao **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 09 (nove) laudas, cf. fls. 440-448 (volume 01), dia **13 de setembro de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 428/434 (volume 01), de **10 de outubro de 2014**, publicada nesta data, que avaliou as propostas de preço e documentação de habilitação dos participantes por meio da qual não habilitou a Recorrente e habilitou a Recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

4 – Da Admissibilidade

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de cabimento do recurso, de interesse processual, legitimidade, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências/anulação e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado.

5 – Do mérito

No mérito, é possível delimitar a controvérsia nas seguintes questões apresentadas pela Recorrente: (a) Proposta da Recorrente possui menor preço global; (b) Comprovação de experiência de 03 (três) anos de membro das equipes (topógrafo); (c) Comissão de Seleção e Julgamento não possui formação técnica em engenharias e topografia; (d) Nova avaliação em território da sede da Recorrente e com base nos currículos de seus sócios.

5.1. Da exigência editalícia do tipo de licitação “menor preço global”

Argumenta a Recorrente que sua proposta de preços foi menor e mais vantajosa para a Contratante e, em razão disso, cumpriu com as regras editalícias devendo, assim, ser classificada e habilitada.

Muito embora o ato convocatório tenha elegido o tipo “menor preço global” para o procedimento licitatório, esta somente é aplicável na conjugação de todos os elementos e critérios obrigatórios do instrumento convocatório.

In casu, a Recorrente, embora tenha, de fato, apresentado uma proposta com um menor valor global na primeira fase, a participante não restou habilitada na segunda fase, afastando-se do certame e, portanto, da avaliação conjugada de todos os elementos, quais sejam, preço, habilitação e técnica.

Assim, não prospera o argumento acima apresentado pela ora Recorrente.

5.2. Da exigência de comprovação de experiência de 03 (três) anos de membro das equipes (topógrafo)

Alega a Recorrente que a Recorrida não observou o instrumento convocatório e não apresentou documentação pertinente que comprove 03 (três) anos de experiência de membro (topógrafo) de sua equipe, não podendo ser, portanto, habilitada.

Dispõe o instrumento convocatório em seu item 7.8.1, letra “c”, que *a empresa deverá destacar o(s) profissional(is), pessoa física, que irão executar os serviços e que deverão possuir a seguinte Qualificação: (...) 01 topógrafo com experiência mínima de 03 (três) anos em serviços similares.*

Compulsando os autos, às fls. 329-348-, é possível identificar, a partir de uma análise dos comprovantes apresentados pela Recorrida, que o requisito acima identificado foi devidamente cumprido. Houve a apresentação de atestados aceitáveis e conforme os termos do instrumento convocatório.

Diante disso, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, não se vislumbra razão suficiente e plausível para considerar a alegação da Recorrente. Assim, opina-se pelo não acolhimento do argumento e pedido elaborado pela Recorrente.

5.3. Comissão de Seleção e Julgamento não possui formação técnica em engenharias e topografia

Argumenta a Recorrente que, em razão da falta de formação/conhecimento técnico em alguma das engenharias ou topografia, as avaliações foram equivocadas e merecem revisão.

Data venia, a e. Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, com esta formação, conduz, há bom tempo, a seleção e o julgamento das propostas dos procedimentos de compras desta entidade, representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco. Sem desmerecer o procedimento em análise, esta e. Comissão já conduziu de forma exemplar diversos procedimentos bem mais complexos do que este que ora se analisa.

Compulsando os autos, depreende-se que a e. Comissão de Seleção e Julgamento observou de forma objetiva, primando pela legalidade e pela vinculação ao instrumento convocatório, a avaliação de toda a documentação exigida pelo edital e apresentada pelas participantes.

Opina-se pelo não acolhimento deste argumento.

5.4. Nova avaliação em território da sede da Recorrente e com base nos currículos de seus sócios.

Por fim, a Recorrente pugna por nova avaliação, desta vez, em território de sua sede e com base nos currículos de seus sócios.

Data venia, novamente, o instrumento convocatório é a lei máxima que rege o procedimento de compras de bens e serviços desta Contratante, sendo esta soberana para estabelecer os critérios e as exigências que bem entender necessárias, limitando-se àquelas legais.

A compra em epígrafe digna-se para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, o qual representa a bacia hidrográfica em sua integralidade. Portanto, sua base é a bacia hidrográfica composta por diversos estados da federação. A par das regras editalícias, incluídas no intuito de facilitar o deslocamento dos participantes à sua sede regional, esta AGB Peixe Vivo poderia licitar a presente compra em qualquer localidade da bacia hidrográfica que bem entendesse necessária, não se submetendo a especificações próprias de cada participante. A sucumbência a esta especificação poderia ensejar alegações de desrespeito ao princípio da imparcialidade e da moralidade no trato com a coisa pública.

Assim, opina-se pelo afastamento do argumento ora apresentado pela Recorrente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fundamentação jurídica para tanto.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2014



David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo